



Número: **1023659-55.2025.4.01.3500**

Classe: **EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **28/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 86.875,11**

Processo referência: **0007175-95.1996.4.01.3500**

Assuntos: **Agência e Distribuição, Liminar, Embargos de Terceiro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
ENY RAMOS CAIADO FLEURY DE CARVALHO (EMBARGANTE)		JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (ADVOGADO)		
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (EMBARGADO)		DAYANE ALMEIDA TIMOTEO registrado(a) civilmente como DAYANE ALMEIDA TIMOTEO (ADVOGADO) AMANDA MORAIS FERNANDES (ADVOGADO) ZACARIAS MIGUEL ZENID FERREIRA VIRGOLINO (ADVOGADO) LORENA MARIA AIRES DE CARVALHO UMBELINO LOUSA (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2238538175	20/02/2026 14:03	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
4ª Vara Federal Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

1040097-30.2023.4.01.3500

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EMBARGANTE: ENY RAMOS CAIADO FLEURY DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO - GO7181

EMBARGADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EMBARGADO: AMANDA MORAIS FERNANDES - DF38300, DAYANE ALMEIDA TIMOTEO - GO36686, LORENA MARIA AIRES DE CARVALHO UMBELINO LOUSA - GO14606, ZACARIAS MIGUEL ZENID FERREIRA VIRGOLINO - GO28450

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro cível opostos por ENY RAMOS CAIADO FLEURY DE CARVALHO, em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — CONAB, empresa pública federal, CNPJ nº 26.461.699/0001-80, distribuídos em 28/04/2025 por dependência ao processo de execução nº 0007175-95.1996.4.01.3500, em trâmite perante este Juízo.

O processo de referência tem origem em ação de depósito ajuizada pela CONAB em 09/08/1996 (id 2194964160) contra a AGROPECUÁRIA CENTRO OESTE LTDA. e JORGE FLEURY DE CARVALHO — este último cônjuge da embargante — em razão de perda de 750.001 kg de milho em grãos ensacados (safra 91/92), depositados no armazém da empresa ré em Jussara/GO, constatada em vistoria realizada em 03/06/1996 pelo Banco do Brasil S.A., mandatário da CONAB. A sentença proferida em 12/06/2002 (id 2194964331) julgou procedente o pedido, condenando os réus a entregar 581.125 kg de milho ou, alternativamente, pagar R\$ 62.935,83 acrescidos de R\$ 4.375,00 referentes à sacaria, com correção monetária a partir de 13/06/1996 e juros de 6% ao ano desde a citação.

No cumprimento da referida sentença, a CONAB requereu a penhora de imóvel rural pertencente à embargante, deferida em 12/04/2024. Foi expedida carta precatória nº 5641604-92.2024.8.09.0176, remetida à Vara Cível da Comarca de Nova Crixás/GO para penhora e avaliação da Fazenda Jatiúca, com área de 1.474 hectares, atualmente registrada sob a matrícula nº 9.083 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Crixás/GO, originária da matrícula nº 1.016 do mesmo cartório.



A embargante narra que tomou ciência da constrição por terceiros, já na fase de avaliação do imóvel, sem ter sido citada, intimada ou notificada em momento algum. Aduz ser proprietária exclusiva do imóvel desde 29/11/1985, quando o recebeu por doação de seu genitor, Sr. Antônio Ramos Caiado Neto, por meio de escritura pública de transação lavrada naquele data (id 2183821696), que procedeu à divisão voluntária da Fazenda Santo Antônio, município de Crixás/GO, entre os herdeiros, a título de adiantamento de legítima. À embargante coube a gleba denominada Fazenda Jatiúca, com área de 1.452,00 ha (300 alqueires). À época da doação, ela já era casada com Jorge Fleury de Carvalho desde 18/09/1982, sob o regime de comunhão parcial de bens (id 2183821898).

A titularidade do imóvel está comprovada pelas certidões de matrícula nºs 1.016 (id 2183821819) e 9.083 (id 2183821764), esta última resultante de retificação de área por georreferenciamento, averbada em 07/03/2024 (AV-30 da matrícula 1.016), com encerramento da matrícula originária.

Com base nesses fatos, a embargante formulou pedido de tutela provisória de urgência para suspensão dos efeitos da penhora e recolhimento da carta precatória, além de, ao final, requerer: a procedência dos embargos com declaração de impossibilidade de expropriação do imóvel; o cancelamento de todos os atos constritivos; e a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa. Requereu ainda prioridade de tramitação em razão de idade (62 anos) e julgamento em apenso ao processo de referência.

A tutela provisória de urgência foi deferida em 02/07/2025 (id 2195135641), suspendendo a penhora e determinando o recolhimento da carta precatória, com fundamento na probabilidade do direito demonstrada pelos documentos juntados e no *periculum in mora* decorrente do iminente leilão do bem.

A CONAB apresentou impugnação aos embargos em 30/06/2025 (id 2194963910), suscitando: (a) preliminar de ausência de caução como condição para a tutela provisória; (b) no mérito, que, embora bens particulares normalmente não se comuniquem no regime de comunhão parcial, excepcionalmente a penhora seria admissível quando a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar, alegando que a embargante se beneficiava economicamente das atividades da Agropecuária Centro Oeste Ltda. por integrar o núcleo familiar; (c) que a embargante não teria comprovado que a dívida não reverteu em favor do casal; (d) que a CONAB deve ser equiparada à Fazenda Pública para fins de execução por precatório, com prequestionamento para fins recursais; e (e) impugnou o percentual de honorários pleiteado.

A CONAB interpôs agravo de instrumento (id. 2198699823) contra a decisão que deferiu a tutela de urgência. O Juízo manteve a decisão agravada em 19/08/2025 (id 2204707032) pelos seus próprios fundamentos. Não há notícia de decisão do TRF da 1ª Região sobre o agravo, não tendo o agravo noticiado sido localizado na consulta pública do tribunal.

A embargante requereu julgamento antecipado da lide em 23/07/2025 (id 2199567324), por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, dispensando produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.



II — FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar suscitada pela embargada: ausência de caução

A CONAB arguiu, em sede de impugnação, que a embargante teria pleiteado a suspensão dos atos constitutivos sem prestar caução, em afronta ao art. 678, parágrafo único, do CPC. A questão, embora referida na impugnação como óbice à tutela provisória, deve ser enfrentada como preliminar formal.

O art. 678, parágrafo único, do CPC, dispõe que, quando os embargos de terceiro forem fundados em alegação de posse, o juiz poderá ordenar a suspensão das medidas constitutivas, desde que o embargante preste caução pelo valor do objeto. A leitura do dispositivo revela que a exigência de caução é uma faculdade judicial, não uma obrigatoriedade, vinculada especificamente à hipótese em que o fundamento dos embargos é a posse. No presente caso, os embargos são fundados em domínio — a embargante é proprietária registral do imóvel, conforme certidões de matrícula juntadas —, de modo que a norma não incide diretamente com a imperatividade pretendida pela embargada.

A caução nos embargos de terceiro é instrumental e não pode servir como obstáculo ao exercício do direito de proteção da propriedade quando há evidência documental robusta da titularidade. A exigência desproporcionada poderia, na prática, impossibilitar a tutela de quem, justamente por não ser parte da execução, não dispõe de liquidez imediata para prestar caução.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Mérito

A questão central dos presentes embargos é definir se a Fazenda Jatiúca, bem imóvel registrado exclusivamente em nome da embargante ENY RAMOS CAIADO FLEURY DE CARVALHO, pode ser objeto de penhora em execução que tramita exclusivamente contra AGROPECUÁRIA CENTRO OESTE LTDA. e JORGE FLEURY DE CARVALHO — este último cônjuge da embargante.

Os documentos carreados aos autos demonstram, de forma inequívoca, os seguintes fatos: (i) a embargante é proprietária registral da Fazenda Jatiúca, área de 1.474,9588 ha, atualmente matriculada sob o nº 9.083 do CRI de Nova Crixás/GO; (ii) o imóvel foi adquirido por doação do genitor da embargante em 29/11/1985, conforme escritura pública de transação (id 2183821696), a título de adiantamento de legítima; (iii) à época da doação, a embargante já era casada com Jorge Fleury de Carvalho, desde 18/09/1982, sob o regime de comunhão parcial de bens; (iv) a embargante jamais figurou como parte no processo de depósito originário, nem na fase de conhecimento, nem na fase de cumprimento de sentença.

Diante desse quadro fático, a análise jurídica há de partir do art. 1.659, inciso I, do Código Civil, que expressamente exclui da comunhão, no regime de comunhão parcial de bens, os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão. O dispositivo é claro: bens recebidos por doação durante o casamento, ainda que a título de adiantamento de legítima, integram o patrimônio exclusivo do cônjuge donatário, não se comunicando ao outro.



A CONAB argumenta, em sua impugnação, que a embargante teria se beneficiado economicamente das atividades da Agropecuária Centro Oeste Ltda. por integrar a entidade familiar do executado Jorge Fleury, e que a jurisprudência do STJ admitiria a penhora de bem particular do cônjuge quando a dívida foi contraída em benefício da família. Tal argumento, porém, não prospera pelas razões que seguem.

Em primeiro lugar, a tese da CONAB confunde dois regimes jurídicos distintos: o da Súmula 251 do STJ ("A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal") e a vedação absoluta à constrição de bem particular — que jamais integrou o patrimônio comum — com base em mera presunção de benefício familiar. A Súmula 251 do STJ, e a jurisprudência que a embasa, refere-se à meação, ou seja, à parcela de bens comuns que pertence ao cônjuge não devedor. Aqui, não se está a discutir meação, mas bem particular que jamais integrou o patrimônio conjugal.

Em segundo lugar, a CONAB não apresenta nenhum elemento concreto, documental ou de outra natureza, que demonstre que o imóvel doado à embargante em 1985 — quase sete anos antes da celebração do contrato de depósito (01/05/1992) e mais de onze anos antes do ajuizamento da ação de depósito (1996) — tenha servido de base econômica para as atividades da empresa executada ou que a obrigação inadimplida tenha revertido em proveito do casal. A afirmação é feita em termos absolutamente genéricos, sem qualquer substrato probatório, limitando-se a invocar presumida convivência sob o mesmo núcleo familiar. Nessa perspectiva, não há como acolher tese que pretende superar a proteção legal do art. 1.659, I, do CC com base em alegação abstrata de benefício familiar.

Em terceiro lugar, importa registrar que a responsabilidade patrimonial na execução obedece ao art. 789 do CPC, segundo o qual o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. O preceito não alcança bens de terceiro que não é devedor e que não ofereceu o bem em garantia. O art. 790 do CPC indica taxativamente as hipóteses em que bens de terceiros respondem pela dívida, dentre as quais não se enquadra a situação da embargante: ela não é fiadora, não alienou fraudulentamente bem do executado, não é cônjuge no tocante à sua meação em bens comuns do casal, nem há qualquer outro vínculo jurídico que justifique a extensão da responsabilidade executiva a seu patrimônio particular.

Cumpra ainda refutar a alegação de que a embargante deveria demonstrar que a dívida não reverteu em favor do casal. Tal inversão do ônus probatório não encontra respaldo legal para a hipótese de bem particular recebido por doação. Tratando-se de bem que, por determinação legal expressa, não integra o patrimônio comum, o ônus de demonstrar eventual exceção — se fosse o caso — competiria ao credor que pretende alcançá-lo, e não ao proprietário que o detém com título dominial limpo. A CONAB não trouxe qualquer prova nesse sentido.

Por fim, quanto ao pedido da CONAB de reconhecimento de sua equiparação à Fazenda Pública para fins de execução por precatório, tal questão é estranha ao objeto dos embargos de terceiro, que se circunscrevem à proteção do bem constricto pertencente a quem não é parte na execução (art. 674 do CPC). A natureza jurídica da CONAB e o regime executivo que lhe é aplicável constituem matéria a ser decidida no âmbito do cumprimento de sentença nº 0007175-95.1996.4.01.3500, e não nos presentes embargos.



Presentes os requisitos do art. 674 do CPC — terceiro que não integra a relação processual executiva e que sofre constrição sobre bem de sua propriedade — impõe-se o acolhimento dos embargos.

No caso, ficou demonstrado que o imóvel objeto da constrição integra o patrimônio exclusivo da embargante, por ter sido adquirido por doação de ascendente, na constância do casamento sob o regime de comunhão parcial de bens, enquadrando-se na hipótese do art. 1.659, I, do Código Civil. Não há fundamento legal que autorize a extensão da responsabilidade executiva ao patrimônio particular de terceiro que não figura como devedor nem prestou garantia.

Assim, a penhora efetivada no processo nº 0007175-95.1996.4.01.3500 revela-se juridicamente indevida em relação à embargante, devendo ser desconstituída.

Honorários advocatícios e custas

Tendo em vista a sucumbência da CONAB, a ela incumbe o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao advogado da embargante.

Os honorários devem ser fixados com base no art. 85, § 2º, do CPC, observados os critérios dos incisos I a IV do referido parágrafo, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. O pedido da embargante de fixação no percentual mínimo de 20% não é vinculante, cabendo ao Juízo fixar valor razoável que remunere adequadamente a atuação profissional. Considerando a natureza do feito e o trabalho profissional desenvolvido, fixam-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por ENY RAMOS CAIADO FLEURY DE CARVALHO em face da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — CONAB, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) **DECLARAR a ineficácia da penhora em relação à embargante e DESCONSTITUIR a constrição incidente sobre a Fazenda Jatiúca**, com área de 1.474,9588 ha, registrada sob a matrícula nº 9.083 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Crixás/GO, por se tratar de bem integrante de seu patrimônio exclusivo, adquirido por doação de ascendente a título de adiantamento de legítima antes da celebração do contrato de depósito objeto da execução, excluído da comunhão pelo art. 1.659, inciso I, do Código Civil;

b) DETERMINAR o cancelamento definitivo de todos os atos constritivos e expropriatórios que recaem sobre o referido imóvel no âmbito do processo de execução nº 0007175-95.1996.4.01.3500; e

c) TORNAR DEFINITIVA a tutela provisória de urgência deferida em 02/07/2025 (id 2195135641), mantendo a suspensão da penhora e o recolhimento da carta precatória nº 5641604-92.2024.8.09.0176.

CONDENO a CONAB ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 86.875,11), em favor



do advogado da embargante, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de execução nº 0007175-95.1996.4.01.3500, determinando-se a imediata adoção das providências necessárias ao cumprimento do dispositivo.

Deixo de determinar a comunicação desta sentença ao relator do agravo, em razão de referido recurso não ter sido localizado no banco de dados do TRF da 1ª Região.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, data e assinatura eletrônicas.

